



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000047/2026  
**Processo:** 11222-00 2026  
**Autoria:** Marlon Siqueira  
**Ementa:** Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Turismo, denominado Lei Mariano Procópio, e Institui o Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo – FUMIT, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 49/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 47/2026, que: "Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Turismo, denominado Lei Mariano Procópio, e Institui o Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo - FUMIT, e dá outras providências."

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II). O turismo, enquanto vetor de desenvolvimento econômico, cultural e social, insere-se no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação municipal na matéria.

Sob o aspecto material, não se identifica incompatibilidade com a ordem constitucional quanto à instituição de política pública de incentivo ao turismo.

No que concerne à iniciativa, observa-se que o projeto adota técnica legislativa autorizativa, não impondo, em seu núcleo, obrigação direta e imediata ao Poder Executivo quanto à

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297434



criação do programa ou do fundo, tampouco determinando execução compulsória de despesas.

**Entretanto, merece ressalva o disposto no art. 9º, que estabelece prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação. A fixação de prazo para regulamentação de lei pelo Executivo configura ingerência na esfera de sua competência administrativa, podendo caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento reiterado da jurisprudência constitucional.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ser excluído o Art 9º.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

